



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROCESSO: 6532/2018

PROJETO DE LEI: 123/2018

AUTOR: Prefeitura Municipal de Vitória

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a desafetar e alienar, por concorrência pública uma área localizada na Rua Luiza Gonzaga Alvarado, Enseada do Suá.

RELATOR: Fabrício Gandini

I - RELATÓRIO:

De autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, o referido Projeto tem por objetivo autorizar o poder executivo e alienar, por concorrência pública uma área localizada na Rua Luiza Gonzaga Alvarado, Enseada do Suá.

Em atendimento no disposto no artigo 202 do Regimento Interno desta casa de Leis, a propositura esteve em pauta por três sessões ordinárias e sem apresentação de emenda.

O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço público e

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

Identificador: 300030003000310030003A00540052004100 Conferência em <http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade>.

www.fabriciogandini.com.br [www.twitter.com/fgandini](https://twitter.com/fgandini) www.facebook.com/fgandini administrativo@fabriciogandini.com.br

redação, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da Comissão.

II - PARECER:

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 61, inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria.

Na comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, é realizado o controle de constitucionalidade preventivo, com a finalidade de impedir determinada norma inconstitucional entre no sistema jurídico.

O projeto em análise trata-se de solicitação de compra por investidura pleiteada pelo Sr. Antônio César Scardua, meio do processo nº 6076593/2015, de uma área medindo 227,92 m² (duzentos e vinte e sete metros quadrados e noventa e dois decímetros qua), com a finalidade de regularizar a ocupação já existente no local.

A alienação da área trará maior proveito ao interesse público, uma vez que gerará receita ao Município, além de acarretar incremento na cobrança do IPTU ocasionando pela integração da área em questão ao imóvel do requerente.

II.I - DO PROCESSO DE DESAFETAÇÃO

A doutrina majoritária entende que a desafetação ou desconsagração, compreendida como o processo de transformação do

bem de uso comum ou de uso especial em bem público dominical, só pode ser promovida mediante lei específica.¹

No projeto de Lei nº 123/2018 enviado a esta casa de Leis, seu art. 1º transforma o bem público em bem dominical, sendo estes sem utilidade específica, podendo ser "utilizados em qualquer fim ou, mesmo, alienados pela Administração, se assim o desejar".²

A Administração pode, em relação aos bens dominicais, exercer poderes de proprietário, como usar, gozar e dispor. Diz-se que os bens dominicais são aqueles que o Poder Público utiliza como dele se utilizariam os particulares.

É nesse sentido que o art. 99, III, do Código Civil define tais bens como aqueles que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

II. II - DA ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

Os bens públicos são dotados de um regime jurídico especial que os diferencia dos bens particulares. As principais características normativas desse regime diferenciado podem ser reduzidas a quatro atributos fundamentais dos bens públicos: inalienabilidade, impenhorabilidade, imprescritibilidade e não onerabilidade.

A alienação de bens públicos depende do cumprimento de condições específicas definidas pelo art. 17 da Lei n. 8.666/93, que variam conforme o tipo de bem e a pessoa a quem pertençam. No

1 Alexandre Mazza - Manual de Direito Administrativo, pag. 1025, ed. 2017
2 Hely Lopes Meirelles - Direito administrativo brasileiro, p. 483.

caso em análise, o projeto de Lei nº 123/2018 deve atender aos requisitos abaixo elencados:

- 1ª - interesse público devidamente justificado;
- 2ª - avaliação prévia;
- 3ª - autorização legislativa;
- 4ª - licitação na modalidade concorrência;

Em análise a Lei orgânica do Município de Vitória, o art. 25 dispõe:

Art. 25 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente comprovado;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa de Valores.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou

quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Analisando a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, percebe-se que o projeto de Lei nº 123/2018 de autoria da Prefeitura de Vitória, tem todos os requisitos necessários para desafetar e alienar um bem público.

II.III - DA LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto, bem como garantia de ampla publicidade.

É utilizada para objetos de grande vulto econômico, sendo obrigatória, no caso de obras e serviços de engenharia, com valor acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Em relação aos demais objetos, o uso da concorrência é obrigatório para contratações de valor superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

A circunstância de envolver valores elevados explica o fato de a concorrência ser a modalidade formalmente mais rigorosa. Na

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

Identificador: 390030003000310030003A00540052004100 Conferência em <http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade>

www.fabricogandini.com.br [www.twitter.com/fgandini](https://twitter.com/fgandini) www.facebook.com/fgandini administrativo@fabricogandini.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6532	11	AR

Quanto à técnica legislativa, segundo a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico Municipal de Vitória.

Visto que, não existe óbice para a tramitação do referido Projeto de Lei, segue o voto.

III - VOTO

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei 123/2018.

Palácio Atilio Vivacqua, 08 de agosto de 2018

Fabício Gandini
Vereador - PPS

Gabinete do Vereador Fabício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

Identificador: 390030003000310030003A00540052004100 Conferência em <http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade>.

www.fabriciogandini.com.br [www.twitter.com/fgandini](https://twitter.com/fgandini) www.facebook.com/fgandini administrativo@fabriciogandini.com.br

Matéria : Projeto de Lei nº123/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	DATA	RUBRICA
6532	13	PR

Reunião : Comissão de Justiça 2308
Data : 23/08/2018 - 15:37:34 às 15:38:34
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares

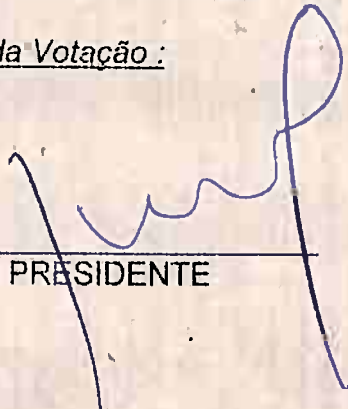
N Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	15:38:27
30	Leonil	PPS	Sim	15:38:23
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	15:38:23
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:38:19
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	15:38:27

Totais da Votação :

SIM
5

NÃO
0

TOTAL
5



PRESIDENTE

SECRETARIO

